



JUSTIÇA FEDERAL
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

Parecer n. 0765018/SG/ASJUR

Referência: Material e serviço: aquisição e contratação - Processo n. 0001290-78.2023.4.90.8000

1. Relatório

Trata-se da análise jurídica das propostas de reajuste de valor e de prorrogação da vigência da Nota de Empenho n. 2023NE000415 (0515453), em favor da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, CNPJ n. 33.402.892/0001-06, decorrente da **Dispensa Eletrônica n. 09/2023-CJF** (0499730), destinada à assinatura anual da base de dados eletrônica contendo 20 normas atualizadas, abrangendo as Normas Técnicas Brasileiras (NBR), Normas Mercosul (ANM) e Normas Técnicas NBR ISO e 10 Normas Técnicas ISO para o Conselho da Justiça Federal.

Com a finalidade de prorrogar o contrato por mais 12 meses, a Divisão de Biblioteca e Editoração – DIBIE encaminhou ofício (0733923) à contratada para verificar seu interesse. Em resposta, a contratada encaminhou via e-mail o ofício (0734207), e anuiu à prorrogação, condicionando a medida à implementação de reajuste de 5,319640%, correspondente ao período de junho de 2024 a maio de 2025.

A contratada encaminhou a proposta comercial (0734210) e a memória de cálculo (0738246). Na ocasião, a Seção de Gerência de Redes e Bases de Dados Jurídicas – SEADJU (0738184) tentou negociar a redução ou isenção do reajuste, com fundamento na “*observância ao princípio da economicidade e ao cumprimento do dever legal de negociar previamente condições mais vantajosas*”. A solicitação foi acolhida de maneira parcial pela contratada, que concordou em renunciar ao valor do reajuste referente ao item 1, mas manteve a recusa em relação ao item 2.

Posteriormente, a unidade fiscalizadora, por meio do documento (0734221), apresentou os procedimentos pertinentes à solicitação de prorrogação. A documentação inclui o mapa comparativo de preços e ressalta a importância da manutenção dos serviços, atestando, ainda, que a prestação tem sido satisfatória, sem o registro de falhas, interrupções no acesso ao conteúdo da plataforma ou reclamações de usuários.

A SEPROG/SUOFI (0751652) declarou a disponibilidade orçamentária para a realização da despesa no corrente exercício e no próximo.

A SECCON, por meio de sua manifestação (0750820), informou que a contratação é regida por nota de empenho, e não por termo de contrato, o que impede a prorrogação por aditivo. A proposta mantém o valor do item 1 em R\$ 1.326,80 e aplica um índice de 5,309908% ao item 2, resultando em R\$ 2.466,00, perfazendo o valor total da proposta de R\$ 3.792,80.

Por fim, a SAD despachou (0755037) os autos à DA, que apresentou a declaração de adequação orçamentária e financeira da despesa, nos termos dos incisos I e II do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e os remeteu à Secretaria-Geral (0759740), para a análise da Assessoria Jurídica.

Para a regularidade do procedimento, os autos foram instruídos com os seguintes documentos, entre outros:

- I. Aviso de Dispensa Eletrônica n. 09/2023 (0499730);
- II. Nota de Empenho n. 2023NE000415 (0515453);
- III. E-mail da DIBIE (0734289) com ofício (0733923) indagando à contratada sobre o interesse na prorrogação da vigência;
- IV. Manifestação da contratada confirmando o interesse na prorrogação (0734207);
- V. E-mail da SEADJU/DIBIE com negociação de redução ou isenção do percentual de reajuste, e a resposta da contratada com concessão parcial do pedido (0738184).

- VI. Proposta de preços (0734210) -**VENCIDA**- e memória de cálculo (0738246);
- VII. Mapa comparativo de preços (0738177);
- VIII. Pesquisa de preços (0734212);
- IX. Disponibilidade orçamentária pela SEPROG/SUOFI (0751652);
- X. Documentos de Habilitação, incluindo-se certidões do SICAF etc. (0734219 e 0752642);
- XI. Informação da SECCON com a ratificação (0750820);
- XII. A contratada não enviou nova proposta com vigência atualizada (); e
- XIII. Despacho da SAD/DA (0755037), que apresentou a declaração do ordenador de despesas e fez a remessa dos autos à Secretaria-Geral (0759740), para a análise da Assessoria Jurídica.

Vieram os autos à Assessoria Jurídica, a cumprir os termos do 53, § 4º, da Lei n. 14.133/2021.

É o relatório. Opina-se.

2. Análise Jurídica

A análise jurídica terá por escopo avaliar se o reajuste e a prorrogação da vigência da Nota de Empenho n. 2023NE000415 (item II do relatório), decorrente da Dispensa Eletrônica n. 09/2023 (item I do relatório) estão em consonância com Lei n. 14.133/2021 e demais legislações específicas que tratam da matéria.

A Contratada, em decorrência de negociação, optou por manter o valor anterior do item 1, em R\$ 1.326,80. Para o item 2, no entanto, foi aplicado um reajuste de 5,309908%, percentual abaixo do IPCA acumulado, resultando no valor total de R\$ 2.466,00.

É importante destacar que a ASJUR no parecer 0511938, no presente caso, considerou a possibilidade de não ter sido elaborado o instrumento de contrato:

"elaborado o instrumento de contrato, possivelmente devido à dispensa de licitação em função do valor, situação em que é permitida a substituição por outro instrumento hábil (art. 95, inciso I, da Lei n. 14.133/2021).", com a ressalva de que "Conforme consignado no Parecer Referencial n. 0482650, mesmo para a hipótese do art. 95, inciso I, da Lei n. 14.133/2021, é recomendável que a autoridade administrativa avalie os fatores de risco da contratação e decida previamente pela substituição (ou não) do instrumento contratual, atestando que foram cumpridas as exigências e recomendações daquele parecer."

2.1. Prorrogação da vigência do Contrato

A prorrogação da vigência do contrato encontra fundamento no item 7 do Aviso de Dispensa Eletrônica n. 09/2023 (item I do relatório) c/c o art. 107 da Lei n. 14.133/2021, a conferir:

AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA N. 09/2023 (0499730)

7. DA NOTA DE EMPENHO

7.1 A contratação de que trata este aviso será formalizada mediante o recebimento da nota de empenho pela empresa adjudicatária, conforme previsto no art. 95 da Lei 14.133/2021.

7.2 A vigência da contratação será de 12 (doze) meses, contados da data de recebimento da nota de empenho, com possibilidade de prorrogação nos termos e limites, 120 (cento e vinte) meses, dos artigos 106 e 107 da Lei 14.133/2021, observado o valor-limite da dispensa de licitação, desde que seja comprovado a sua vantajosidade e que os serviços tenham sido prestados com eficiência e qualidade.

(...)

Lei n. 14.133/2021

Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

I - a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;

II - a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos

orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;

III - a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

§ 1º A extinção mencionada no inciso III do **caput** deste artigo ocorrerá apenas na próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a 2 (dois) meses, contado da referida data.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática.

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

A Instrução Normativa MPDG n. 5/2017 menciona que, nas contratações de serviços continuados, é possível a renovação contratual que objetiva alcançar preços e condições mais vantajosas para a Administração, mediante sucessivas prorrogações, até o limite de 60 (sessenta) meses.

À luz da orientação acima, verifica-se que a dilação do prazo de duração dos contratos é uma faculdade da Administração, que somente deve ser exercida quando cumpridos os requisitos exigidos pela lei quanto à continuidade e essencialidade do serviço, e desde que haja previsão contratual, e os serviços estejam sendo executados a contento, bem como os preços estejam compatíveis com o mercado.

Na espécie, observa-se que os serviços, objeto da Nota de Empenho n. 2023NE000415 (item II do relatório), são prestados de forma contínua [art. 6º, XV, da Lei n. 14.133/2021] e, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente.

Conforme o Aviso de Dispensa Eletrônica n. 09/2023 (item I do relatório) e a avaliação da SECCON (item XI do relatório), a vigência inicial do contrato começou em 20/10/2023, data do recebimento da nota de empenho n. 0530178. Por se tratar da **segunda prorrogação**, a vigência será estendida por mais 12 meses, compreendendo o período de 20/10/2025 a 19/10/2026, perfazendo uma vigência total de 36 meses.

Convém destacar que o art. 6º, XV, c/c os arts. 106 e 107 da Lei n. 14.133/2021 **permitem que os contratos públicos de serviços contínuos sejam prorrogados até o limite de 120 (centro e vinte) meses**, observado o valor-limite da dispensa de licitação, desde que seja comprovada a sua vantajosidade e que os serviços tenham sido prestados com eficiência e qualidade. No caso, esta é a primeira prorrogação de 12 meses.

Ademais, nota-se que o valor inicial contratado foi de R\$3.553,20. Com o reajuste, que será analisado posteriormente, o valor anual passará para R\$ 3.792,80. Portanto, com a prorrogação, o valor do contrato permanecerá dentro do valor limite previsto para dispensa de licitação (art. 75, II, da Lei n. 14.133/21).

Com efeito, afere-se que a Nota de Empenho n. 2023NE000415 (item II do relatório) não está com a vigência expirada e está demonstrado nos autos o interesse da Administração na manutenção da avença, inclusive com a manifestação positiva da SEADJU (0734221) - no tocante à prestação dos serviços pela contratada, ao assegurar:

Os serviços têm sido prestados de maneira satisfatória, sem registro de falhas, interrupções de acesso ao conteúdo da plataforma ou reclamações por parte dos usuários. A aquisição visa manter atualizadas as normas técnicas que fornecem regras, diretrizes ou características necessárias para atividades ou para resultados no contexto das unidades da Justiça Federal. É oportuno a continuidade dos serviços prestados pela contratada, pois o CJF e a Justiça Federal constantemente utilizam as normas estabelecidas por contratada nas execuções de atividades, tais como planejamento, organização, alteração, reforma, serviços, construção, elaboração de projetos, educacional, dentre outras.

Assim, estão cumpridos os requisitos das alíneas “a”, “b” e “c” do item 3 do Anexo IX da IN MPDG 5/2017, que dispõe o seguinte:

3. Nas contratações de serviços continuados, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, podendo ser prorrogados, a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que a instrução

processual contemple:

- a) estar formalmente demonstrado que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;
- b) relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;
- c) justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;

Além disso, há a manifestação expressa da Contratada sobre o interesse na prorrogação em análise (item IV do relatório), seguindo os termos da IN MPDG n. 5/2017, anexo IX, item 3, alínea “e”, que assim orienta:

3. Nas contratações de serviços continuados, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, podendo ser prorrogados, a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que a instrução processual contemple:

(...)

e) manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação; e

Por oportuno, cabe lembrar que a Nota de Empenho n. 2023NE000415 (item II do relatório) é oriunda de **Aviso de Dispensa Eletrônica n. 09/2023** (item I do relatório), com critério de julgamento MENOR PREÇO, na hipótese do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021 e demais legislações aplicáveis, de modo que eventuais prorrogações contratuais se submetem ao valor-limite da dispensa de licitação, conforme bem observado pela SECCON (item XI do relatório), a conferir:

Em relação ao pedido de prorrogação contratual, cumpre destacar, inicialmente, que o item 7.2 do Aviso de Dispensa Eletrônica n. 09/2023 (id. 0499730) prevê a possibilidade de prorrogação da vigência do ajuste, até o limite de 120 (cento e vinte) meses, conforme os artigos 106 e 107 da Lei n. 14.133/2021. A vigência inicial foi de 01 (um) ano, contada a partir de 20/10/2023, data de recebimento da Nota de Empenho (id. 0518759). Houve posterior prorrogação até 19/10/2025. Assim, verifica-se a possibilidade de nova prorrogação por mais 12 (doze) meses, compreendendo o período de 20/10/2025 a 19/10/2026, totalizando 36 (trinta e seis) meses de vigência contratual, em conformidade com o limite legal.

Depreende-se, portanto, que os requisitos exigidos na lei e no ajuste estão satisfeitos, não havendo reparos a serem levantados por esta Assessoria.

2.2. Pesquisa de preços

Cabe consignar que, em regra, a prorrogação dos contratos administrativos que envolvam a prestação de serviços contínuos deve ser precedida de pesquisa de preços, de modo a demonstrar que os valores permanecem vantajosos para a Administração.

Consta da jurisprudência do Tribunal de Contas da União – Acórdão n. 120/2018-TCU-Plenário –, que a definição do preço de referência é etapa fundamental na prorrogação, uma vez que a manutenção de condições vantajosas para a Administração é requisito para a continuidade de contratos de serviços contínuos (art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993 e art. 31, caput, da Lei 13.303/2016).

A fim de demonstrar a compatibilidade dos valores da Nota de Empenho n. 2023NE000415 são compatíveis com o preço de mercado, a SEADJU procedeu à pesquisa de preços. A pesquisa seguiu as diretrizes da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021 e resultou na elaboração do mapa comparativo de preços (0738177). em sua manifestação a unidade destacou que:

Em relação à Pesquisa de preços 0734212, foi elaborado o Mapa Comparativo (0738177) com as informações obtidas em pesquisas realizadas no Portal Nacional de Contratações Públicas (<https://www.gov.br/pncp/pt-br>), Portal da Transparência da Controladoria-Geral da União (<https://portaldatransparencia.gov.br/>) e portais da transparência dos órgãos citados no mapa comparativo.

Ressaltamos que os cálculos foram realizados proporcionalmente à quantidade de normas adquiridas para os itens 1 e 2 (ABNT e ISO). A precificação da é feita de forma a proporcionar menor custo de acordo com o maior quantitativo de normas contratadas.

(...)

Nesse sentido, a contratação, pela quantidade de normas adquiridas, é vantajosa por buscar condições que alcancem o melhor custo-benefício, tanto pelo objetivo de atingir ao máximo o público-alvo, como pela economicidade de recursos financeiros e ao permitir se dispor de uma base de dados para solicitação e acesso a normas técnicas de modo imediato e ininterrupto.

Sem mencionar o fato de que as normas técnicas da contratada são recomendadas como parâmetro de qualidade pela própria Lei n. 14.133/2021, conforme disposto no art. 42, I.

Constata-se que o preço a ser pago pelo CJF é compatível com o valor de mercado, conforme se depreende do Mapa Comparativo (0738177). Há vantajosidade e, o custo-benefício de prorrogar a relação contratual ora existente entre as contratantes é satisfatório, compensando a renovação.

Portanto, compreende-se que foram atendidas as exigências previstas no art. 5º, I, II, e § 1º da Instrução Normativa SEGES/ME n. 65/2021.

São as considerações necessárias.

2.3. Reajuste no valor da contratação

O art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal assegura a manutenção das condições efetivas da proposta que deu origem ao contrato, a afastar o desequilíbrio da equação econômico-financeira formada no momento da apresentação da proposta pela Contratada, surgindo para a Administração o dever de restabelecer a relação de equivalência firmada.

A Contratada faz jus à majoração dos valores pactuados no momento da contratação, a partir da manifestação por escrito (item IV do relatório), a teor do art. 2º da Lei n. 10.192/2001, que admite a possibilidade de reajuste nos contratos com prazo igual ou superior a um ano.

No item 14 – **Do Reajuste - do Termo de Referência** (0490355), há a previsão do direito de se pleitear o reajuste, a conferir:

14 – DO REAJUSTE EM SENTIDO ESTRITO

14.1 Após o interregno de um ano, contado da data do valor estimado, os preços iniciais poderão ser reajustados, mediante negociação entre as partes, tendo como referência o limite máximo a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). 14.2 No primeiro reajuste, as partes observarão para que o percentual a ser aplicado não seja superior à variação acumulada, no período compreendido entre o mês do orçamento estimado, e aquela em que se verificar o mês anterior ao aniversário deste orçamento.

Como anteriormente relatado, na negociação conduzida pela SEADJU (item V do relatório), a contratada optou por manter o valor anterior do item 1, e para o item 2, aplicou o reajuste de 5,309908%, percentual abaixo do IPCA acumulado, resultando no valor total de R\$ 2.466,00.

O pleito de reajuste encontra amparo na previsão constitucional que assegura a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, bem como em dispositivos legais e normativos, a saber: o artigo 37, XXI, da Constituição Federal; os artigos 6º, LVIII, e 25, §§ 7º e 8º, I, da Lei nº 14.133/2021; os artigos 2º e 3º da Lei nº 10.192/2001; o artigo 13 do Decreto nº 9.507/2018; os artigos 53 e 61 da IN MPDG nº 5/2017; e, ainda, no item 14 – **Do Reajuste – do Termo de Referência**.

No que tange à disposição que define explicitamente o conceito de reajustamento em sentido estrito na Lei nº 14.133/2021, essa é a orientação expressa no Parecer n. 00003/2023/DECOR/CGU/AGU, emitido pela AGU, *verbis*:

74. A Lei nº 14.133, de 2021, prevê expressamente o conceito de reajustamento em sentido estrito no inciso LVIII do seu art. 6º, o qual não difere materialmente do reajuste de que cuida o inciso XI do art. 40 da Lei nº 8.666, de 1993. É confirmado, outrossim, o caráter patrimonial e disponível do reajustamento, por ser admitida a resolução de conflitos sobre a matéria por meio de conciliação ou outras formas alternativas de prevenção de controvérsias:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

...

LVIII - reajustamento em sentido estrito: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais;

...

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

...

§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 8º Nas licitações de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

...

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

...

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

...

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

...

Art. 136. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, como nas seguintes situações:

I - variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato;

...

Art. 151. Nas contratações regidas por esta Lei, poderão ser utilizados meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, notadamente a conciliação, a mediação, o comitê de resolução de disputas e a arbitragem.

Parágrafo único. Será aplicado o disposto no **caput** deste artigo às controvérsias relacionadas a direitos patrimoniais disponíveis, como as questões relacionadas ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ao inadimplemento de obrigações contratuais por quaisquer das partes e ao cálculo de indenizações.

Enfim, cabe destacar, também, que foi respeitada a anualidade para a celebração do aditivo, ou seja, a obediência ao interregno mínimo de 1 ano, conforme exigência legal.

Na espécie, portanto, conclui-se que o reajuste é devido.

2.4. Disponibilidade orçamentária

A disponibilidade orçamentária [arts. 106, inciso II, e 150 da Lei n. 14.133/2021] foi verificada pela SEPROG/SUOFI (item IX do relatório), ao informar que “**há disponibilidade orçamentária** para a realização da despesa no corrente exercício, a qual será devidamente atualizada no

sistema SIGEO (121012025000132).”.

A DA (item XIII do relatório), por sua vez, apresentou a declaração de adequação orçamentária e financeira da despesa, inclusive consignando a compatibilidade do gasto com a lei de diretrizes orçamentárias, conforme exigência do art. 16, incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.5. Da Garantia

No Termo de Referência n. 0490355 não há a previsão de garantia para o objeto da contratação.

São as considerações necessárias.

2.6. Disposições Finais

Os documentos de habilitação da Contratada estão nos autos (item X do relatório), sem registros de impedimento de licitar ou ocorrências impeditivas indiretas, nos termos do art. 68 da Lei nº 14.133/2021.

Cumpre preconizar que a manutenção das condições de habilitação é condição necessária durante toda a contratação [art. 91, §4º, da Lei nº 14.133/2021], devendo ser observada pelas unidades competentes no tempo da emissão da Nota de Empenho, do termo aditivo e dos pagamentos devidos. Assim, **importa atentar apenas para a validade da regularidade fiscal federal - Receita Federal/PGFN, FGTS e Trabalhista -, bem como a regularidade fiscal estadual e municipal - Receita Estadual/Distrital -, que se encontram vencidas.**

Da mesma forma, verificou-se que a proposta inicialmente apresentada (0734210) não foi atualizada e encontra-se vencida. A atualização da proposta é, portanto, um requisito indispensável para a prorrogação do ajuste.

Por derradeiro, registra-se que **a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do aditamento e deverá ocorrer no prazo de 10 dias úteis, contados da data da assinatura. Ademais, o termo aditivo deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial (arts. 91 e 94, II, da Lei n. 14.133/2021).**

3. Conclusão

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica conclui pela possibilidade de se realizar o reajuste de valor e a prorrogação da vigência da Nota de Empenho n. 2023NE000415 (0633099) decorrente do Aviso de Dispensa Eletrônica n. 09/2023 (item I do relatório), firmado com a Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, CNPJ n. 33.402.892/0001-06, com fulcro no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, no art. 6º, inciso LVIII, da Lei n. 14.133/2021, arts. 2º e 3º da Lei n. 10.192/2001, art. 13 do Decreto n. 9.507/2018, arts. 53 e 61 da IN MPDG n. 5/2017, bem como nos termos do item **14 – Do Reajuste - do Termo de Referência**, citado.

Assim, nos termos dos arts. 53, § 4º, e 72, inciso III, da Lei 14.133/2021, esta Assessoria aprova a proposição supracitada, apenas **ressaltando a necessidade de observância ao proposto no subitem 2.6, supra.**

É o parecer.

À consideração do Senhor Secretário-Geral.



Documento assinado eletronicamente por **Tamires Haniery de Souza Silva**, Assessor(a) C, em 09/09/2025, às 15:38, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Humberto Machado de Sousa Brito**, Assessor(a)-Chefe - **Assessoria Jurídica**, em 09/09/2025, às 15:46, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0765018** e o código CRC **E1DAFBB3**.
